SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052541 - DF (2022/0008348-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME GOLOMBEK
AGRAVANTE	:	CONBEK PREMIUM PRODUCTS LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
		CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
		CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
		THIAGO FERNANDES CONRADO - SP282002
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DE PESSOAS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO SEGUNDO TEMA ABORDADO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao decidir pela validade da comunicação recebida por empregada que não ressalva a ausência de poderes de representação da empresa, a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, por isso não merece reparos. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.931.444/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/2/2022; e REsp n. 1.816.792/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.

2. O recurso especial não reúne condições de ser conhecido pela alinea *c* do permissivo constitucional em razão da ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

3. A matéria do art. 33, § 1º, da Lei 6.437/1977 não foi examinada na Corte de origem, sequer de modo implícito. Ausente o prequestionamento, o recurso especial não pode ser conhecido.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA33993418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 27/09/2022 18:41:20
Código de Controle do Documento: d10f8b5c-60c2-4d87-8de7-19ee901448a2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.052.541 - DF (2022/0008348-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME GOLOMBEK
AGRAVANTE	:	CONBEK PREMIUM PRODUCTS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
		CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
		THIAGO FERNANDES CONRADO - SP282002
		GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que conhecido do agravo para conhecer em parte do recurso especial de Guilherme Golombek e Conbek Premium Products Ltda para, nessa extensão, negar-lhe provimento, pois: (i) o reconhecimento da validade da comunicação recebida por empregada da empresa, nas circunstâncias do caso, está alinhada com a jurisprudência desta Corte; (ii) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada; e (iii) ausente o prequestionamento do art. 33, § 1º, da Lei 6.437/1977.

No agravo interno, os agravantes repisam o argumento de que a comunicação no caso concreto não teve validade para fins de reconhecimento da decadência da impetração, uma vez recebida por empregada sem poderes de representação. No mais, defendem que houve prequestionamento do art. 33, § 1º, da Lei 6.437/1977, indicando trecho do acórdão recorrido que demonstraria seu entendimento. Por fim, insistem na demonstração da divergência jurisprudencial.

Houve impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33887875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/09/2022 22:38:05
Código de Controle do Documento: D248ADF1-CAA4-4137-A951-0F0BF25F297C

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.052.541 - DF (2022/0008348-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DE PESSOAS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO SEGUNDO TEMA ABORDADO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao decidir pela validade da comunicação recebida por empregada que não ressalva a ausência de poderes de representação da empresa, a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, por isso não merece reparos. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.931.444/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/2/2022; e REsp n. 1.816.792/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.

2. O recurso especial não reúne condições de ser conhecido pela alinea *c* do permissivo constitucional em razão da ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

3. A matéria do art. 33, § 1º, da Lei 6.437/1977 não foi examinada na Corte de origem, sequer de modo implícito. Ausente o prequestionamento, o recurso especial não pode ser conhecido.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera, a despeito do louvável esforço argumentativo dos agravantes.

Sobre o primeiro tema, conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem atuou em harmonia com a jurisprudência desta Corte, laborando com quadro fático de inexistência de ressalva acerca da ausência de poderes de representação por parte de quem recebeu a comunicação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Por outro lado, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois ausente similitude fática entre os arestos confrontados, conforme explicado na decisão agravada.

Por fim, o trecho do acórdão recorrido indicado pelos ora agravante não basta para a demonstração do prequestionamento da matéria do art. 33, § 1º, da Lei 6.437/1977, que não foi abordada sequer de forma implícita.

Documento eletrônico VDA33887875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/09/2022 22:38:05
Código de Controle do Documento: D248ADF1-CAA4-4137-A951-0F0BF25F297C

Com efeito, a Corte de origem nada disse a respeito da tese da necessidade de enviar a comunicação ao endereço da liquidante da sociedade, argumento sobre o qual foi escorado o recurso especial no ponto.

Deveriam os agravantes ter apresentado embargos de declaração na origem, o que não ocorreu.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

> Quanto ao recurso especial em si, a insurgência não prospera.
>
> Esse é o quadro fático delineado no acórdão recorrido para reconhecer a impetração fora do prazo decadencial de 120 dias:
>
> (...) Cinge a controvérsia na validade da intimação de processo administrativo n. 25351.233526/2008-81/ANVISA, encaminhada ao endereço da empresa e recebida por empregada sem poderes de representação da sociedade, pretendendo o impetrante anular o procedimento por suposta violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Segundo afirma, só teve conhecimento do ato coator em 01.04.2015 e, por isso, o Mandado de Segurança seria tempestivo.
>
> Da análise dos autos, verifica-se que a intimação foi recebida e assinada na data de 10.05.2011, no endereço indicado como sendo da empresa apelante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, com base na teoria da aparência, é válida a intimação ou citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação: (...) (fl. 543- e) Ao decidir pela validade da comunicação recebida por empregada que não ressalva a ausência de poderes de representação da empresa, a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, senão vejamos:
>
> > AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 502 E 504 DO CPC/2015. NULIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA POSSIBILITAR O PREQUESTIONAMENTO FICTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.
> > MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> > 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA33887875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/09/2022 22:38:05
Código de Controle do Documento: D248ADF1-CAA4-4137-A951-0F0BF25F297C

2. Incide a Súmula 211 do STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.
3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. Precedentes.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo a imposição ser analisada caso a caso.
6. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.931.444/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/2/2022.)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ATO DE GOVERNO LOCAL NÃO DEMONSTRADO. INFORMAÇÕES OBTIDAS COM A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas.
Ademais, não é possível o afastamento da teoria da aparência no caso concreto, ante o disposto na Súmula 7 do STJ. A tese defendida pela recorrente de não ser possível a aplicação da referida teoria, tendo em vista que intimação foi recebida por pessoa evidentemente sem poderes de representação não foi analisada pela Corte de origem. Dessa forma, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC/1973, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.
2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. Sobre tal questão, a Corte local entendeu: "Na presente hipótese, não prospera a tese da apelante, de aplicação da disposição do art. 150, §4° do CTN, aplicável aos tributos objetos lançamentos por homologação, uma vez que não houve prévio pagamento do tributo. Na verdade, o lançamento do tributo ocorreu de ofício, em conformidade com o artigo 149, VII do CTN, haja vista decorrer de procedimento administrativo para apurar a ilicitude perpetrada pelo contribuinte. Ora, sem o pagamento do tributo não há o que homologar, uma vez que falta objeto ao lançamento por homologação, de modo que deve ser aplicado o regramento de decadência previsto no art. 173, I do CTN" (fl. 521, e-STJ). É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto p robatório dos autos para afastar as

Documento eletrônico VDA33887875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/09/2022 22:38:05
Código de Controle do Documento: D248ADF1-CAA4-4137-A951-0F0BF25F297C

premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica- se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto ao exame recursal pela alínea "b" do permissivo constitucional, observa-se que o Recurso Especial encontra-se deficientemente embasado, porquanto a recorrente não logrou êxito em demonstrar a forma como o ato de governo local foi contestado em face de lei federal. Incidente, pois, o enunciado sumular 284/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. No que tange à alegação da recorrente de que não é possível a utilização de informações prestadas por operadoras de cartão de crédito pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, a Corte de origem concluiu: "não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade na Lei Complementar Distrital n.° 772/2008, ante a inexistência de violação ao sigilo, configurando-se, de forma equiparada ao regramento federal aplicável, apenas compartilhamento de dados para fins de fiscalização fiscal, sem qualquer ofensa à intimidade e privacidade do contribuinte, observado, ainda, o contraditório mediante regular processo administrativo" (fls. 519-520, e-STJ).

5. Verifica-se que a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional e com base em legislação local. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF e esbarra no óbice da súmula 280/STF.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.816.792/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.)

Nesses termos, o recurso especial deve ser desprovido no ponto, em aplicação da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ademais, não socorre a impetrante os precedentes invocados a título de divergência jurisprudencial, pois, quanto ao primeiro paradigma invocado, a comunicação foi recebida por empregada da empresa (conforme o quadro fático acima reproduzido, que não pode ser alterado no exame do recurso especial), e não por pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica.

Por outro lado, quanto ao segundo paradigma, não há falar em similitude fática, pois o acórdão recorrido não tratou do tema da necessidade de esgotamento das vias ordinárias de comunicação; aliás, a menção à legalidade da notificação por edital se deu apenas como reforço de fundamentação.

Por fim, ausente o prequestionamento do art. 33, § 1º, da Lei 6.437/1977, o recurso especial não pode ser conhecido. Nessas circunstâncias, a parte deveria ter opostos embargos de declaração na origem, o que não aconteceu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. É o voto.

Documento eletrônico VDA33887875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 19/09/2022 22:38:05
Código de Controle do Documento: D248ADF1-CAA4-4137-A951-0F0BF25F297C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.052.541 / DF

Número Registro: 2022/0008348-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00320187920134036182 10046567520154013400 320187920134036182

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUILHERME GOLOMBEK
AGRAVANTE	:	CONBEK PREMIUM PRODUCTS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
		CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
		THIAGO FERNANDES CONRADO - SP282002
		GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GUILHERME GOLOMBEK
AGRAVANTE	:	CONBEK PREMIUM PRODUCTS LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
		CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
		CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
		THIAGO FERNANDES CONRADO - SP282002
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA33987549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 13:38:31
Código de Controle do Documento: 68e45efa-4f2d-4c24-90c5-80e6c6a26aa4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33987549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 13:38:31
Código de Controle do Documento: 68e45efa-4f2d-4c24-90c5-80e6c6a26aa4